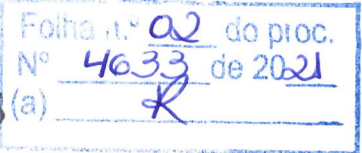


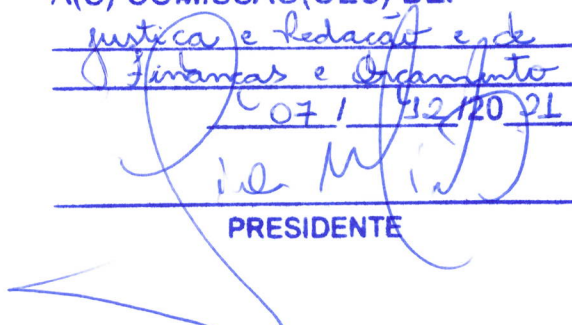


4633



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
07 / 12 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O INCENTIVO, PÚBLICO E PRIVADO, PARA CONSTRUÇÃO CREMATÓRIO PÚBLICO, FORNOS E INCINERADORES PARA PRÁTICA DE CREMAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o incentivo, público e privado, para construção crematório público, fornos e incineradores para prática de cremação, no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A cremação de cadáveres ou a incineração de restos mortais são atribuições exclusivas do governos municipal, ou, por sua concessão, de empresas de serviço funerário.

Art. 3º. A instalação do crematório será efetivada em local a ser determinado pelo Poder Executivo através da Secretaria competente.

Art. 5º. O crematório observará as seguintes características:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - valer-se de urnas de EPS- Isopor, que possam armazenar o material resultante da decomposição dos cadáveres, onde terão obrigatoriamente um numero de classificação e os dados relativos a identidade do falecido, inclusive das datas do falecimento e da cremação.

II - possuir forno crematório para incinerar todo o material descartável (lixo) produzido em suas dependências, devendo ainda receber e tratar o lixo hospitalar produzido na area de sua atuação;

III - ter em suas dependências um columbário, para guarda das urnas com os corpos cremados;

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A falta de espaço urbano para a expansão dos cemitérios nas cidades maiores tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar, também, soluções para áreas de moradia, para o lazer, para escolas, para centros de saúde, terminais de ônibus, feiras, praças, espaços culturais, centros esportivos e assim por diante.

O crescimento e a aglomeração populacional decorrente da migração para as cidades tem agravado o problema de escassez das áreas Sabemos que, atualmente, muitas pessoas optariam pela cremação após a sua morte caso este serviço estivesse presente nos lugares onde moram. Esta tem sido uma prática cada vez mais aceita pela população e constante nas grandes cidades em todo o



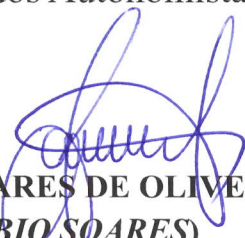
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mundo o que concorre para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios.

A principal intenção desta Projeto de Lei é a implantação de serviços públicos de cremação de cadáveres nos maiores municípios e, também, o seu correto funcionamento, motivo pelo qual contemplamos a supervisão e a fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços. Sabe-se, por exemplo, que os gases liberados pelos incineradores – entre eles as dioxinas e outros gases clorados – são comprovadamente associados a riscos de câncer e outros agravos à saúde, caso estes equipamentos não sejam bem instalados e o seu funcionamento bem monitorado.

Entendemos, ainda, que este assunto da cremação de cadáveres, além de envolver questões jurídico-legais, tem vinculações com a tradição, a cultura e a religiosidade do povo brasileiro, não podendo ser compulsória a sua realização e, tampouco, podendo ser aplicada em qualquer caso. Para que estes aspectos sejam contemplados pela área da Justiça, está prevista a regulamentação da Lei, pelo Poder Executivo de modo a tornar aplicável esta legislação.

Plenário dos Autonomistas, 26 de novembro de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 4633/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O INCENTIVO, PÚBLICO E PRIVADO, PARA CONSTRUÇÃO CREMATÓRIO PÚBLICO, FORNOS E INCINERADORES PARA PRÁTICA DE CREMAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 249, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Fábio Soares de Oliveira visando instituir o incentivo, público e privado, para construção crematório público, fornos e incineradores para prática de cremação, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do

A

B

F. S. O.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4633/2021

Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Como se sabe, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Ademais, trata-se de projeto autorizativo, que versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo, como já dito, compete deliberar sobre a **conveniência e oportunidade** da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

P

7. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4633/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 29 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 29.08.23